PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A ILUSTRÍSSIMA SRª. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA- SC

A empresa R.F. SERVIÇOS DE PINTURA LTDA, CNPJ nº 38.368.062/0001-23, com sede na Rua Ângelo Botta, 55, bairro Cascatinha, no município de Ponte Serrada/SC, neste ato representada por seu representante legal, Rafael Sychocki da Silva CPF n °070.515.7789-21, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº71/2023, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, S 1 ⁰ da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no S 10 do art. 113.

Já o S 2º da mesma Lei n º 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Conforme determinado no Item 10.1 do Edital: " a impugnação ao presente edital deverá ser feita por escrito, à Pregoeira, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, contendo todas as divergências, dúvidas ou erros por ventura encontrados, para a devida análise, e se for o caso, a correção ou esclarecimentos necessários (art. 164 da lei 14.133/2021). " Uma vez que a data da abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 31/08/2023, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 28/08/2023. Assim, em sendo está impugnação, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

B) DOS MOTIVOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item

6.5.2 "Para o lote 1, deverá comprovar que os profissionais possuem curso referente a Norma Regulamentadora 18. Para o lote 2, deverá comprovar que os profissionais possuem curso referente as Normas Regulamentadoras 10 e 35. Para o lote 3, deverá comprovar que os profissionais possuem curso referente a Norma Regulamentadora 10"

Analisando o Edital, acredita-se que ouve um equívoco, pois na verdade <u>A NR 10 se destina</u> a todos os profissionais que executam algum tipo de serviço ligado a instalações elétricas.

" A Norma Regulamentadora NR-10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores que direta, ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade"

(http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR10.pdf)

Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

Sendo contraditório exigir tal curso para o Lote 3: SERVIÇOS DE PINTURA.

Por parte analisando as razões, acredito ser fundamental esclarecer a necessidade da exigência de demostrar a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios lembrando que tais capacidades se dividem em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores económicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindose à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."

A impugnação faz referência a exigência de capacidade técnica operacional, ou seja, com relação a empresa licitante.

Ou seja, é a forma com que a Administração poderá verificar se a empresa participante tem condições de realizar a obra. E, diga-se de passagem, é extremamente importante para o caso em questão. Logo, é de interesse da contratante (Município) saber se a empresa contratada terá condições de finalizar o imóvel pretendido.

Tal exigência é prevista pela legislação vigente:

Lei 8.666/93 - Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II.comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e da pessoa/técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos.

E para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009).

Outrossim, vislumbro que os integrantes da comissão de licitação, utilizando o poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, §30, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou alternativamente as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecida empresa.

3. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a solicitação da comprovação dos atestados junto ao CREA/CAU dos profissionais que integram o quadro da empresa, PARA O LOTE 03 : SERVIÇOS DE PINTOR, bem como a exclusão da exigência da Nr 10, não compatível com o profissional.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Pede Deferimento.

Ponte Serrada, 21 de agosto de 2023.

Nestes Termos

RAFAEL SYCHOCKI DA SILVA

(Representante legal)